

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

PROJETO DE LEI Nº 5401, DE 2001

Equipara o pequeno agricultor familiar ao assentado da reforma agrária para os fins que especifica.

Autor: Deputado SILAS BRASILEIRO

Relator: Deputado CONFÚCIO MOURA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei ora em análise, de autoria do nobre Deputado Silas Brasileiro, veda a distinção de tratamento entre o pequeno agricultor familiar e o assentado da reforma agrária, nas matérias referentes aos benefícios e serviços providos pelo Poder Público, aí incluídos a concessão de crédito agrícola, a extensão rural e o provimento de infra-estrutura física e social.

Foi apensado o Projeto de Lei nº 1.583/03, do nobre Deputado Welinton Fagundes, que acrescenta à Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, artigo que define o que é “agricultor familiar”, equipara aos agricultores familiares os silvicultores, aqüicultores, extrativistas, pescadores artesanais e as cooperativas ou associações que sejam formadas por estes grupos.

A matéria foi distribuída para apreciação à Comissão de Agricultura e Política Rural e à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

Nesta Comissão, a Deputada Ana Corso apresentou emenda que suprime o artigo primeiro do Projeto.

Este, o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O nobre autor do Projeto é muito convincente em sua justificção. Ele tem razão quando diz que “é notória a similaridade das condições em que operam o pequeno agricultor familiar tradicional e os novos pequenos agricultores criados pelo programa de reforma agrária”. De fato, o problema do abandono das atividades rurais é tão freqüente entre os pequenos agricultores tradicionais quanto entre os novos. Os dois grupos têm a mesma carência de crédito, de assistência técnica e de infra-estrutura. Que ambos devam receber o mesmo tratamento é simplesmente uma questão de justiça. O atual tratamento diferenciado é injusto. O objetivo do projeto é, tão somente, corrigir esta injustiça.

A Emenda Supressiva, apresentada pela nobre Deputada Ana Corso, parte do pressuposto que o assentado de reforma agrária tem condições econômicas e sociais ainda mais desfavoráveis que as do pequeno agricultor familiar. Este pressuposto tanto não é correto que as estatísticas sobre pobreza e êxodo rurais trazem um aumento significativo a cada censo demográfico. Já chegamos a cifra de 81,23% da população brasileira residente em áreas urbanas.

Quanto ao Projeto de Lei nº 1.583/03, apensado, embora traga louvável preocupação do nobre colega, Deputado Welinton Fagundes, em definir agricultor familiar, estão em tramitação nesta casa Projetos de Lei que tratam da definição do agricultor familiar e da política destinada a eles. Entendemos que o Projeto de Lei nº 6.041/2002, apensado ao Projeto de Lei nº 922/1999, já contempla o objetivo pretendido pelo autor, em seu art. 3º, por nós transcrito:

“Art.3º Para os efeitos desta lei considera-se agricultor familiar e empreendedor familiar rural aquele que pratica atividades no meio rural, atendendo, simultaneamente, aos seguintes requisitos:

I - não detenha a qualquer título área maior do que quatro módulos fiscais;

II - utilize predominantemente mão-de-obra da própria família nas atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento;

III – tenha renda familiar predominantemente originada de atividades econômicas vinculadas ao próprio estabelecimento ou empreendimento;

IV – dirija seu estabelecimento ou empreendimento com sua família;

V – resida no próprio estabelecimento ou em suas proximidades.

Parágrafo único. São também beneficiários desta lei:

I – silvicultores que atendam simultaneamente todos os requisitos de que trata o caput deste artigo, cultivem florestas nativas ou exóticas e que promovam o manejo sustentável daqueles ambientes;

II - aqüicultores que atendam simultaneamente todos os requisitos de que trata o caput deste artigo, e não explorem aquífero com lamina d'água maior do que dois hectares;

III – extrativistas que atendam simultaneamente os requisitos previstos nos incisos II, III, IV e V do caput deste artigo e exerçam essa atividade artesanalmente no meio rural, excluídos garimpeiros e fiscadores;

IV – pescadores que atendam simultaneamente os requisitos previstos nos incisos I, II, III e IV do caput deste artigo e exerçam a atividade pesqueira artesanalmente.”

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.401, de 2001, e pela rejeição da Emenda Supressiva e do Projeto de Lei nº 1.583, de 2003, apenso.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado CONFÚCIO MOURA

Relator